



GUIA PRÁTICO

ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL: CUIDADOR INFORMAL PRINCIPAL E CUIDADOR INFORMAL NÃO PRINCIPAL

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Estatuto do Cuidador Informal Principal e Cuidador Informal não Principal
(8004 – v1.15)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

01 de abril de 2024

ÍNDICE

A – O que é?	5
Quem pode ser considerado cuidador informal	5
Quem é cuidador informal não principal?	5
B – Quem pode ser reconhecido como cuidador informal?	6
C - Quais são as medidas de apoio ao cuidador informal?.....	10
C1 – Como funciona o subsídio de apoio ao cuidador informal principal? Quanto e quando vou receber	18
C2 – Durante quanto tempo se recebe?	23
D – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou possa vir a receber?	25
E – Como posso pedir? E1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?	26
Onde se pede?	27
Formulários	27
Documentos necessários.....	28
F – Quando é que me dão uma resposta?	30
F1 – Como posso receber?	30
G – Quais as obrigações do cuidador informal?	31
G1 – Por que razões termina?	32
H–Legislação Aplicável.....	32
I - Glossário.....	33
Perguntas Frequentes	34

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

O Estatuto do Cuidador Informal (Estatuto), aprovado pela Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, é um conjunto de normas que regula os direitos e deveres do *cuidador* e da *persona cuidada* e estabelece as respetivas medidas de apoio.

O Decreto Regulamentar nº 1/2022, de 10 de janeiro, estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto do cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas.

Quem pode ser considerado cuidador informal

O **cuidador Informal** é sempre o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada (Ex: filhos, netos, bisnetos, trinetos, irmãos, pais, tios, avós, bisavós, trisavós, tios-avós ou primos).

Pode ainda ser cuidador informal:

- quem, não tendo com a pessoa cuidada laços familiares, viva em comunhão de habitação com ela;
- Os progenitores com regime de guarda partilhada da pessoa cuidada.

Existem dois tipos de cuidadores:

- Cuidador informal principal.
- Cuidador informal não principal

Quem é cuidador informal principal?

É o cuidador que acompanha e cuida da pessoa cuidada **de forma permanente**, que com ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

Quem é cuidador informal não principal?

É o cuidador que acompanha e cuida da pessoa cuidada de **forma regular, mas não permanente**, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

Quem é a pessoa cuidada?

É a pessoa titular de:

- complemento por dependência de 2.º grau ou;
- subsídio por assistência de terceira pessoa, ou;
- titular de complemento por dependência de 1.º grau, desde que se encontre, transitoriamente acamada, ou a necessitar de cuidados permanentes, mediante avaliação específica do sistema de verificação de incapacidades permanentes, da segurança social.

B – Quem pode ser reconhecido como cuidador informal?

Condições do reconhecimento do Estatuto de Cuidador Informal

Requisitos genéricos do cuidador informal

Requisitos específicos do cuidador informal principal

Requisitos da pessoa cuidada

Consentimento da Pessoa Cuidada

Cessaçã o do Reconhecimento

Condições do reconhecimento do Estatuto de Cuidador Informal

- O reconhecimento do Estatuto de Cuidador Informal depende de:
 - ✓ O requerente cumprir os requisitos genéricos e, nas situações de cuidador informal principal, os requisitos específicos.
 - ✓ A pessoa cuidada cumprir os requisitos e prestar o seu consentimento - **Ver glossário**
- O estatuto de cuidador informal só pode ser reconhecido a um requerente por domicílio.
- Podem ser reconhecidos até três cuidadores informais não principais por pessoa cuidada.

Nota: O direito ao Estatuto é reconhecido a partir da data de entrega de requerimento **devidamente instruído** (data em que é apresentado o último documento comprovativo das condições necessárias ao reconhecimento do Estatuto) - **Ver documentos necessários**

Requisitos genéricos do cuidador informal

O reconhecimento do estatuto de cuidador informal depende de o cuidador reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- ✓ possuir residência legal em território nacional;
- ✓ ter idade igual ou superior a 18 anos;
- ✓ apresentar condições de saúde adequadas aos cuidados a prestar à pessoa cuidada e ter disponibilidade para a sua prestação;
- ✓ ser cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada;
- ✓ terceiro que, não tendo com a pessoa cuidada laços familiares, viva em comunhão de habitação com ela;
- ✓ ambos os progenitores com guarda partilhada;
- ✓ não ser titular de pensão de invalidez absoluta, de pensão de invalidez do regime especial de proteção na invalidez ¹ e de prestações por dependência.

1 - Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, na versão atualizada

Requisitos específicos do cuidador informal principal

Para além dos requisitos genéricos, o reconhecimento do cuidador informal principal depende ainda da verificação cumulativa das seguintes condições:

- ✓ viver em comunhão de habitação com a pessoa cuidada;
- ✓ prestar cuidados de forma permanente, **mesmo** que a pessoa cuidada frequente estabelecimento de ensino, de ensino especial ou respostas sociais de natureza não residencial, nas situações em que o Plano de Intervenção Específica (PIE) determine a necessidade de complementar, por essa via, a prestação de cuidados pelo cuidador informal;
- ✓ não exercer atividade profissional remunerada ou outro tipo de atividade incompatível com a prestação de cuidados permanentes à pessoa cuidada;
- ✓ não se encontrar a receber prestações de desemprego;
- ✓ não auferir remuneração pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

Requisitos da pessoa cuidada

- Para efeitos de reconhecimento do estatuto de cuidador informal, a pessoa cuidada deve cumprir os seguintes requisitos:
 - ✓ encontrar-se numa situação de dependência de terceiros e necessitar de cuidados permanentes;
 - ✓ não se encontrar acolhida em resposta social ou de saúde, pública ou privada, em regime residencial.

- Deve ainda ser titular de **uma** das seguintes prestações:
 - ✓ subsídio por assistência de terceira pessoa (SPATP);
 - ✓ complemento por dependência de 2.º grau (CpD);
 - ✓ complemento por dependência de 1.º grau (CpD), desde que, transitoriamente acamada, ou a necessitar de cuidados permanentes - **Nota**
 - ✓ complemento por dependência de 1.º e 2.º graus e subsídio por assistência de terceira pessoa atribuídos pela Caixa Geral de Aposentações (CGA).

Nota: Os titulares de Complemento por Dependência de 1º grau deverão ser alvo de uma avaliação específica do Serviço de Verificação de Incapacidade (SVI) no sentido de aferir a situação de transitoriamente acamado ou a necessitar de cuidados permanentes.

Nota: No caso de a pessoa cuidada não ser titular de nenhuma das prestações acima referidas, o requerimento para reconhecimento do estatuto do cuidador informal pode ser apresentado em simultâneo com o requerimento para a atribuição de tais prestações.

Consentimento da Pessoa Cuidada

Este consentimento consiste em a pessoa cuidada manifestar a sua vontade, prestada de forma clara de que esta compreende e pretende que o requerente seja reconhecido como seu cuidador informal.

O consentimento é prestado junto dos serviços da segurança social:

1. mediante declaração assinada pela pessoa cuidada, no próprio requerimento, sendo maior, acompanhada de declaração médica que ateste que se encontra no pleno uso das suas faculdades intelectuais, ou
2. pelo seu representante legal, que assina o campo do requerimento relativo a este consentimento, devendo neste caso apresentar o documento comprovativo da sua condição de representante (**exemplo: procuração**).

3. No caso de a pessoa cuidada maior não se encontrar no pleno uso das suas faculdades, tem ainda legitimidade para manifestar **consentimento provisório** pela pessoa cuidada:
 - O cuidador que preste ou se disponha a prestar cuidados à pessoa cuidada, devendo para o efeito juntar ao requerimento do reconhecimento do estatuto o comprovativo do pedido feito junto do tribunal para propor a ação de acompanhamento de maior relativamente à pessoa cuidada.
4. O cuidador deve comunicar à segurança social a decisão do tribunal sobre a ação que propos, referida atrás, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do recebimento da notificação do tribunal.
5. Na situação em que o tribunal decida por não indicar o acompanhante ou os acompanhantes, o consentimento da pessoa cuidada é recolhido pelo profissional de referência da segurança social, no prazo de 20 dias úteis a contar da data do conhecimento da decisão judicial, por parte da segurança social.

Cessaçãõ do reconhecimento

O reconhecimento do estatuto de cuidador informal cessa nas seguintes situações:

- Cessaçãõ de residênciã habitual ou legal em território nacional do cuidador e ou da pessoa cuidada.
- Invalidez permanente e definitiva, ou dependênciã, do cuidador.
- Nãõ cumprimento dos deveres do cuidador informal, atravêõ de informaçãõ fundamentada pelos profissionais da áreã da segurançã social ou da áreã da saúde que acompanham o cuidador.
- Nãõ entrega da declaraçãõ de consentimento, no prazo de 30 dias apõõ a comunicaçãõ da decisãõ da açãõ de maior acompanhado, quando aplicável.
- Nãõ entrega de elementos/documentos pedidos pelos serviçõõs.
- Cessaçãõ dos requisitos que levaram ao reconhecimento do estatuto de cuidador informal.
- Desistênciã ou morte do cuidador e ou da pessoa cuidada.

Obs: O cuidador informal **estã obrigadõ a comunicãõ** à segurançã social, no prazo de 10 dias úteõs, qualquer alteraçãõ dos requisitos que determinaram o reconhecimento, nomeadamente as situações atrás referidas.

C - Quais são as medidas de apoio ao cuidador informal?

Medidas de apoio comuns ao cuidador informal

Profissionais de referência-profissional de saúde e profissional de segurança social.

Plano de Intervenção Específico ao Cuidador (PIE)

Grupos de autoajuda

Formação e informação

Apoio psicossocial

Descanso do cuidador informal

Estatuto do trabalhador estudante

Reconhecimento, validação e certificação de competências

Medidas de apoio específicas ao cuidador informal não principal

Medidas de apoio específicas ao cuidador informal principal

Subsídio de apoio

Inscrição no regime de seguro social voluntário

Promoção da integração no mercado de trabalho

Medidas de apoio comuns ao cuidador informal

1. Profissionais de referência – profissional de saúde e profissional de segurança social

- Designados pelos serviços competentes de saúde e da segurança social da área de residência da pessoa cuidada, de acordo com as suas necessidades, aos quais compete o acompanhamento de proximidade e a mobilização dos recursos disponíveis para assegurar, de forma adaptada e organizada, os apoios e serviços por forma a responder às necessidades ao nível dos cuidados de saúde e de apoio social.
 - Ao profissional de referência da saúde, compete, no contexto da Equipa de saúde familiar:
 - ✓ aconselhar, acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal, tendo em vista o desenvolvimento de competências no âmbito da prestação de cuidados à pessoa cuidada.

- Ao profissional de referência da segurança social compete:
 - ✓ prestar o apoio ao nível da informação sobre direitos e benefícios;
 - ✓ sinalização e encaminhamento para redes sociais de suporte, designadamente apoio em contexto domiciliário e comunitário, promovendo o cuidado no domicílio.

Obs: Nas situações em que a pessoa cuidada resida no concelho de Lisboa, as competências do profissional de referência da segurança social são asseguradas por profissionais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2. Plano de Intervenção Específico ao cuidador (PIE)

- O PIE é o documento que resulta do diagnóstico e planeamento centrado na continuidade e proximidade de cuidados relativamente às necessidades identificadas no domínio da saúde e da segurança social.
- O PIE é elaborado, no prazo máximo de 30 dias após o reconhecimento do estatuto de cuidador informal, pelos profissionais de referência da saúde e da segurança social com a participação ativa do cuidador informal e da pessoa cuidada, ou do seu acompanhante ou quem a representa.
- O PIE contém a avaliação das necessidades do cuidador informal, as estratégias de acompanhamento, aconselhamento, capacitação e formação que o cuidador deve prosseguir de modo a suprir ou minimizar as necessidades decorrentes da situação da pessoa cuidada e os meios a mobilizar para apoio e alívio na prestação de cuidados.
- Deste Plano deve constar:
 - ✓ A identificação do cuidador e da pessoa cuidada;
 - ✓ O diagnóstico das necessidades do cuidador informal, em consonância com as da pessoa cuidada;
 - ✓ Identificação dos cuidados a prestar pelo cuidador informal, bem como a informação de suporte a esses cuidados;
 - ✓ Período de descanso anual do cuidador informal, se aplicável;
 - ✓ Declaração de consentimento da pessoa cuidada para acolhimento em resposta social ou unidade de internamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) para descanso do cuidador informal, se aplicável;
 - ✓ Formação, capacitação contínua e informação que o cuidador informal deve

frequentar e informação que deve consultar;

- ✓ Acesso a medidas de saúde e apoio social, promotoras da autonomia, da participação, da qualidade de vida e do bom trato da pessoa cuidada, nomeadamente que concorram para a melhoria da qualidade de vida da pessoa cuidada;
 - ✓ Avaliação da qualidade de vida e sobrecarga do cuidador informal, quando adequado;
 - ✓ Identificação dos recursos pertinentes existentes na comunidade para a situação em apreço;
 - ✓ Identificação dos profissionais de referência da saúde e da segurança social, bem como forma de contacto célere com os mesmos;
 - ✓ Identificação dos grupos de autoajuda disponíveis na área de residência do cuidador.
- A O PIE é obrigatoriamente objeto de avaliação e revisão, no mínimo uma vez por semestre, em função das alterações das necessidades do cuidador informal, bem como da pessoa cuidada, bem como dos recursos e serviços de apoio disponíveis.
- O PIE é revisto a todo o tempo, sempre que se verifique a alteração das necessidades associadas à prestação de cuidados.

3. Grupos de autoajuda

- O cuidador informal, tem direito a participar em grupos de autoajuda, criados pelos serviços de saúde responsáveis pelo seu acompanhamento, promovidos por profissionais de saúde numa perspetiva de entreaajuda e partilha de experiências.

Estes grupos são constituídos por pessoas que vivem ou viveram situações ou dificuldades idênticas, por forma a diminuir o seu eventual isolamento.

Os grupos de autoajuda visam:

- ✓ proporcionar informação, apoio e encorajamento;
- ✓ promover a autoestima, confiança e estabilidade emocional;
- ✓ fomentar a intercomunicação e o estabelecimento de relações de suporte positivas;
- ✓ minimizar o isolamento fomentando a integração na comunidade.

No sentido de possibilitar a participação do cuidador nestes grupos de autoajuda, e caso seja necessário, o profissional de referência da segurança social deve prestar informação acerca das **redes formais de apoio** existentes e que sejam mais

adequadas para colmatar a sua eventual ausência temporária.

4. Formação e informação

- ✓ Os serviços de saúde devem assegurar ao cuidador informal informação específica adequada às necessidades da pessoa cuidada e à melhor forma de lhe prestar os cuidados necessários, em colaboração com os serviços da segurança social, sempre que necessário.
- ✓ Nas situações em que o cuidador informal resida em concelho diferente da pessoa cuidada, cabe aos competentes serviços de saúde do local da residência da pessoa cuidada assegurar a formação necessária e adequada à situação.
- ✓ Compete aos serviços da área da saúde, em colaboração com os serviços da segurança social, sempre que necessário, definir os conteúdos e as formas de organização da formação e informação específica de acordo com as necessidades do cuidador informal, identificadas no PIE do cuidador.

5. Apoio psicossocial

- Os recursos da área da segurança social e da saúde, sem prejuízo da articulação com outros recursos de ação social da comunidade, asseguram o apoio psicossocial ao cuidador informal através de uma intervenção organizada e articulada com o objetivo de:
 1. Promover o desenvolvimento de competências pessoais e sociais;
 2. Promover as condições necessárias para a prestação de cuidados adequados ao bem-estar da pessoa cuidada;
 3. Prestar informação e assegurar o encaminhamento para respostas e serviços que permitam atenuar ou resolver situações complexas, designadamente ao nível da dependência, incluindo de saúde mental, necessidade de descanso dos cuidadores informais, entre outras;
 4. Promover a ativação de recursos e apoios sociais, cuja necessidade esteja expressa no diagnóstico das necessidades do cuidador informal.

Na prestação do apoio psicossocial deve ser salvaguardado o princípio da intervenção mínima, no sentido de que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da pessoa cuidada.

6. Descanso do cuidador informal

- O cuidador informal pode beneficiar de um período de descanso, de acordo com a avaliação efetuada no PIE, com vista à diminuição da sua sobrecarga física e emocional.
- Para descanso do cuidador informal, e em condições a definir em Portaria, a pessoa cuidada pode:
 - ✓ Ser referenciada, no âmbito da RNCCI para unidade de internamento de longa duração e manutenção, beneficiando de uma diferenciação positiva. **Ver glossário**
 - ✓ Ser referenciada para unidades no âmbito da RNCCI de Saúde Mental, para unidade de internamento de residência de apoio máximo e residência de apoio moderado, beneficiando de uma diferenciação positiva;
 - ✓ Ser, temporária e transitoriamente encaminhada e acolhida em estabelecimento de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI) ou lar residencial, ou em família de acolhimento para pessoas idosas e adultas com deficiência;
 - ✓ Beneficiar de serviços de apoio domiciliário (SAD).

Estes dois apoios para o descanso, são implementados pelo profissional de referência da área da segurança social.

O descanso do cuidador deve estar definido no PIE e deve ter em conta:

- ✓ a vontade expressa do cuidador informal e da pessoa cuidada;
- ✓ as necessidades do cuidador e da pessoa cuidada;
- ✓ as exigências laborais do cuidador informal, quando aplicável;
- ✓ as limitações funcionais e níveis de exaustão do cuidador informal, nomeadamente através da avaliação de sobre carga;
- ✓ as características da rede social de suporte;
- ✓ a proximidade da área do domicílio da pessoa cuidada.

7. Estatuto de trabalhador estudante

O cuidador informal, que não exerça atividade profissional, mas que frequente oferta de educação ou de formação profissional beneficia do reconhecimento do estatuto de trabalhador estudante.

8. Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências

Após a cessação da prestação de cuidados o cuidador informal, que tenha sido reconhecido e que pretenda desenvolver atividade profissional, pode ser encaminhado

para um Centro Qualifica para efeitos de diagnóstico e encaminhamento para Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC) escolar e/ou profissional¹, que lhe permita ver reconhecidas as competências adquiridas enquanto cuidador.

(1) No âmbito dos RVCC escolar e profissional são consideradas todas as formações desenvolvidas, bem como as competências adquiridas através da experiência na prestação informal de cuidados.

Medidas de apoio específicas ao cuidador informal não principal

O cuidador informal não principal pode ainda ter direito, além das medidas de apoio comuns, às seguintes medidas específicas:

➤ **Conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados.**

O cuidador informal **não principal** pode beneficiar:

- ✓ do regime da parentalidade ¹
- ✓ do regime de teletrabalho ²
- ✓ de medidas que promovam a conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, mediante acordo com a entidade empregadora ou nos termos do disposto no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

O reforço da proteção laboral do cuidador informal não principal inclui, nomeadamente, um regime de faltas, licença e organização dos tempos de trabalho, nos termos a definir em legislação específica.

O cuidador informal não principal pode ainda beneficiar de medidas que promovam a conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, mediante acordo com a entidade empregadora ou nos termos do disposto no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

O cuidador informal não principal tem ainda direito nos termos do Código do Trabalho – artigos 101.º A 101.º H - a:

- Licença anual, para assistência à pessoa cuidada, de cinco dias úteis, que devem ser gozados de modo consecutivo.
- Trabalho a tempo parcial a gozar, de modo consecutivo ou interpolado, pelo período máximo de quatro anos.
- Horário flexível.
- Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível.

- Proteção em caso de despedimento.

Nota: Acumulação de regimes - O trabalhador cuidador que seja titular de direitos de parentalidade relativamente à pessoa cuidada não pode acumular o previsto nos artigos 33.º a 65.º do Código do Trabalho com os direitos atrás mencionados.

(1,2) – nos termos previsto no Código do Trabalho, na versão atual

Medidas de apoio específicas ao cuidador informal principal

O cuidador informal pode ainda ter direito, além das medidas de apoio comuns, às seguintes medidas específicas:

1. Subsídio de apoio

Ao **cuidador informal principal** pode ser atribuído um subsídio de apoio desde que preencha **em simultâneo**, as seguintes condições:

- ✓ Ser reconhecido com o estatuto de cuidador informal principal
- ✓ Cumprir a condição de recursos para acesso ao subsídio
- ✓ Não ser beneficiário de prestações não acumuláveis com o subsídio – **ver D, páginas 25 e 26.**
- ✓ Ter idade igual ou inferior à idade legal de acesso à pensão de velhice se for beneficiário de pensão antecipada¹, de pensão por invalidez relativa ou se não reunir condições para ser beneficiário de pensão por velhice ou pensão social de velhice.

(1) A possibilidade de acumulação do subsídio de apoio com pensões antecipadas exige cumulativamente, as seguintes condições: demonstração que, à data do requerimento da pensão ou até 12 meses após essa data, o pensionista integrava um agregado familiar com pessoa titular de complemento por dependência de 2.º grau ou de subsídio por assistência de terceira pessoa, ou ainda, nas situações referidas no n.º 2 do artigo 3.º do ECI, de complemento por dependência de 1.º grau, e que haja redução superior a 20 % do valor da pensão, por efeito da aplicação do fator de sustentabilidade ou do fator de redução.

Nota: O SACI apenas é acumulável com pensão de velhice antecipada até o beneficiário atingir a idade pessoal ou a idade normal de pensão de velhice:

Em 2024: 66 anos e 4 meses

2. Inscrição no regime de Seguro Social Voluntário

O regime do seguro social voluntário é um regime contributivo de caráter facultativo que tem por objetivo garantir o direito à Segurança Social das pessoas maiores de 18

anos, aptos para o trabalho que não se enquadrem de forma obrigatória nos regimes de proteção social. ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do Sistema de Segurança Social Português.

O cuidador informal principal tem direito a inscrever-se no regime do seguro social voluntário, mediante o pagamento de uma taxa contributiva de 21,4 %.

A proteção, no âmbito deste regime, abrange as eventualidades da invalidez, velhice e morte.

Obs: Para uma informação mais completa acerca deste regime contributivo pode consultar o respetivo Guia Prático Inscrição, Alteração e Cessação do Seguro Social Voluntário.

3. Promoção da integração no mercado de trabalho

O cuidador informal **principal** tem direito a apoios e intervenções técnicas, que visam a sua inserção socioprofissional e o regresso ao mercado de trabalho.

O cuidador informal principal, após a cessação das condições que determinaram o reconhecimento do estatuto, tem que estar inscrito no centro de emprego por forma a poder beneficiar de:

- ✓ Ofertas de emprego imediatamente disponíveis, de acordo com o seu perfil;
- ✓ Orientação profissional de apoio à gestão da sua carreira profissional, designadamente, aos que pretendem repensar o seu projeto profissional, aos interessados em criar um projeto empresarial ou aos que têm de efetuar escolhas educativas e formativas;
- ✓ Apoios à mobilidade geográfica, destinada a candidatos que celebrem contratos de trabalho ou criem o seu próprio emprego e cujo local de trabalho implique a sua deslocação;
- ✓ Apoios à integração, no âmbito de estágios profissionais, adequados à qualificação académica ou profissional de base destes candidatos, para desenvolvimento de competências e melhoria do perfil de empregabilidade;
- ✓ Apoios à contratação, no âmbito de medidas que estejam disponíveis, visando estimular a contratação destes candidatos e facilitando a sua integração no mercado de trabalho;
- ✓ Apoios ao empreendedorismo, no âmbito das medidas que estejam disponíveis, visando apoiar a criação de projetos empresariais de pequena dimensão e a criação de novos empregos;

- ✓ Apoios à integração através do desenvolvimento de atividades socialmente úteis que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas temporárias visando a promoção da empregabilidade;
- ✓ Apoios à integração que visam a melhoria das suas competências socioprofissionais por forma a evitar riscos de isolamento, desmotivação ou marginalização.

C1 – Como funciona o subsídio de apoio ao cuidador informal principal? Quanto e quando vou receber

Condição específica para acesso ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal.

Agregado familiar

Determinar o rendimento de referência do agregado familiar para atribuição do subsídio de apoio

Capitação do rendimento de referência do agregado familiar

Determinação dos recursos do cuidador informal principal para cálculo do subsídio de apoio.

Quanto se recebe?

Montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

Valor de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

Majoração do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

Condição específica para acesso ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal

I.

A **condição de recursos (rendimentos)** do agregado familiar enquanto pré-condição de acesso ao subsídio verifica-se sempre que o rendimento de referência do agregado familiar do cuidador seja inferior a 1,3 IAS (662,04€).

Nota: O valor do IAS, atual, corresponde a 509,26€ (509,26€ x 1,3 = 662,04€).

Caso o agregado familiar preencha esta condição, o cuidador informal principal pode pedir o subsídio.

Agregado familiar considerado

- Para efeitos de apuramento do rendimento de referência do agregado familiar, para além do cuidador informal e da pessoa cuidada, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum:
 - ✓ Cônjuge ou unido de facto;
 - ✓ Parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral (ex: filhos, netos, bisnetos; trinetos, irmãos, pais, tios, avós, bisavós, trisavós, tios-avós ou primos).
- Considera-se em economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos
- A situação de economia comum mantém-se nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar ou por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho, mesmo que a ausência se tenha iniciado antes do requerimento.
- Não são consideradas como elementos do agregado familiar pessoas que:
 - ✓ Tenham um vínculo contratual (por exemplo, hospedagem ou aluguer de parte de casa);
 - ✓ Estejam a trabalhar para alguém do agregado familiar;
 - ✓ Vivam em economia comum devido a necessidades transitórias;
 - ✓ Se encontrem no agregado familiar contra a sua vontade por motivo de situação de coação física ou psicológica.

Nota: As crianças e jovens acolhidos em Centros de Acolhimento são consideradas pessoas isoladas.

II.

Para efeitos de cálculo do rendimento de referência do agregado familiar do cuidador informal, são considerados os rendimentos das pessoas que integram o agregado familiar do cuidador informal principal:

- Rendimentos de trabalho dependente;

Nota 1: São considerados os rendimentos de trabalho dependente auferido por jovens trabalhadores-estudantes, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) - alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do DL 70/2010.

Nota 2: Não são considerados os rendimentos auferidos por jovens que prestem trabalho em período de férias escolares, conforme artigo 83.º-A e seguintes da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro - Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

- Rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais;
- Rendimentos prediais;
- Pensões;
- Prestações sociais;
- Apoios à habitação com carácter de regularidade.

III.

Para determinar o rendimento de referência do agregado familiar para atribuição do subsídio de apoio

- Consideram-se todos os rendimentos dos elementos que constituam o agregado familiar do cuidador informal principal, incluindo a pessoa cuidada.

Nota:

- ✓ Os rendimentos reportam-se ao segundo mês anterior ao da data de apresentação do requerimento.
- ✓ Não são considerados:
 - os registos de equivalência à entrada de contribuições por prestações substitutivas de rendimentos de trabalho (por exemplo, subsídio de desemprego);
 - os rendimentos auferidos por jovens que prestem trabalho em período de férias escolares, conforme artigo 83.º-A e seguintes da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro - Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;
 - as prestações por dependência da pessoa cuidada
- ✓ São considerados rendimentos, os duodécimos dos subsídios de férias e Natal.
- ✓ No caso de os rendimentos de trabalho dependentes mais recentes serem variáveis, considera-se a média dos últimos 3 meses.
- Aplica-se a capitação do rendimento de referência do agregado familiar, considerando a seguinte ponderação por cada elemento:

Pelo Requerente	1
Por cada indivíduo maior	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

O rendimento mensal por pessoa do agregado familiar resulta da soma de todos os rendimentos mensais do agregado familiar do cuidador informal, a dividir pelos elementos do seu agregado familiar.

Exemplo: Família com 3 adultos e 2 menores com um rendimento mensal global de 1.000,00€

Requerente	1
2.º adulto	0,7
3.º adulto	0,7
1.º menor	0,5
2.º menor	0,5
Total	3,4

- Divide o rendimento mensal do agregado familiar por 3,4.

Neste exemplo, o rendimento de referência para esta família, ponderado de acordo com a escala de equivalência é de 294,12€ (1.000,00€: 3,4)

Como este rendimento é inferior 1,3 IAS (662,04€), o cuidador informal principal pode requerer o subsídio de apoio.

Nota: ver em perguntas frequentes, exemplos de cálculo do Subsídio de Apoio ao Cuidador Informal Principal.

IV.

Determinação dos recursos do cuidador informal principal para cálculo do subsídio de apoio.

Na determinação dos recursos do cuidador informal principal para cálculo do montante do subsídio de apoio, consideram-se os seguintes rendimentos próprios:

1. Rendimentos empresariais:
 - Apenas se consideram os rendimentos empresariais que não decorram de exercício de atividade remunerada. Exemplo: Direitos de autor, Produção de energia.
2. Rendimentos de capitais (1)
3. Rendimentos prediais (2)
4. Rendimentos de pensões – **Ver Nota**

Nota: Consideram-se rendimentos de pensões designadamente:

- Pensões de velhice antecipadas;
- Pensões de sobrevivência;
- Rendas temporárias ou vitalícias;
- Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões;
- Pensões de alimentos.

Obs: São equiparados a pensões de alimentos, os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores e outros de natureza análoga.

Notas:

(1) Se os requerentes tiverem património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros), considera-se como rendimentos de capitais 1/12 do maior dos seguintes valores:

- a) O valor dos rendimentos de capitais (juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros);
- b) 5% do valor total do património mobiliário (créditos depositados em contas bancárias, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros).

(2) Se os requerentes forem proprietários de imóveis, considera-se como rendimentos prediais, 1/12 resultante da soma dos seguintes valores:

- a) Habitação permanente (apenas se o valor patrimonial da habitação permanente for superior a 450 vezes o Indexante de Apoios Sociais, ou seja, 229.167,00€:
 - ✓ 5% da diferença entre o valor patrimonial da habitação permanente e o valor de 229.167,00€ (se a diferença for positiva)

b) Restantes imóveis, excluindo a habitação permanente. Deve considerar-se o maior dos seguintes valores:

- ✓ O valor das rendas auferidas
- ✓ 5% do valor patrimonial de todos os imóveis (excluindo habitação permanente)

Quanto se recebe?

Montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

O montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal corresponde à diferença entre o montante dos rendimentos, deste cuidador, e o **valor de referência do subsídio**.

Valor de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal principal corresponde a 1 IAS.

Nota: O valor do IAS, em 2024, corresponde a 509,26€ (atualizado periodicamente, por portaria)

Majoração do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

O subsídio de apoio é majorado nas situações em que o cuidador informal principal esteja inscrito no regime do seguro social voluntário e durante o tempo em que efetuar o pagamento regular das respetivas contribuições.

A majoração é igual a 50% da contribuição paga pelo cuidador informal principal.

Esta contribuição corresponde a 21.4%¹ sobre o valor da remuneração de um IAS².

Em 2024 Majoração = 50% x [contribuição aplicável x (1 x IAS)]

$$50\% \times (21,4\% \times 509,26\text{€}) = 50\% \times 108,98\text{€} = 54,49\text{€}$$

¹ Prevista no Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social, disponível em www.seg-social.pt

² IAS em 2024 corresponde a 509,26 euros

C2 – Durante quanto tempo se recebe?

Reavaliação do subsídio

Suspensão do subsídio

Retoma do subsídio

Cessaç o do subs dio

O subs dio de apoio ao cuidador informal principal,   devido a partir do m s em que   apresentado o requerimento devidamente instruido junto dos servi os competentes da seguran a social, **sendo atribuido enquanto se mantiverem as respetivas condi oes de atribui ao.**

Reavalia o do Subs dio

O subs dio   reavaliado:

- oficiosamente (pelos servi os), ap s 12 meses da data do seu in cio ou da data da  ltima reavalia o.
- sempre que o cuidador informal comunique   Seguran a Social, a altera o:
 - ✓ Da composi o do agregado familiar
 - ✓ Dos rendimentos do agregado familiar
- Sempre que se verifique altera o da condi o de recursos.

Nota: da reavalia o pode resultar a altera o do montante do subs dio, ou a sua suspens o ou cessa o

Suspens o do subs dio

O subs dio de apoio ao cuidador informal principal suspende-se nas seguintes situa oes:

- ✓ Interrup o ou cessa o da presta o de cuidados permanentes, pelo cuidador informal   pessoa cuidada, por per odo superior a 30 dias seguidos.
- ✓ Institucionaliza o da pessoa cuidada, em resposta social ou unidade da RNCCI, ou internamento em unidade hospitalar, por per odo superior a 30 dias seguidos. **Ver nota.**
- ✓ Sempre que deixe de se verificar uma das condi oes para a atribui o e manuten o do subs dio.

Nota: Esta suspens o n o se verifica se a pessoa cuidada for menor e desde que o cuidador informal principal mantenha um acompanhamento permanente.

Retoma do subs dio

O pagamento do subs dio   retomado no m s seguinte  quele em que a seguran a social tenha conhecimento de que deixou de se verificar a situa o que determinou a suspens o.

Cessaçãõ do subsídío

O subsídío cessa nas seguintes situações:

- ✓ Cessaçãõ de residêncía em território nacional da pessoa cuidada ou do cuidador, ou de ambos
- ✓ Cessaçãõ da vivêncía em comunhãõ de habitaçãõ entre a pessoa cuidada e o cuidador
- ✓ Invalidez permanente e definitiva, ou dependêncía, do cuidador
- ✓ Desistêncía ou morte da pessoa cuidada ou do cuidador
- ✓ Nãõ cumprimento dos deveres atravêõs de informaçãõ fundamentada pelos profissionais da áreã da segurança social ou da áreã da saúde
- ✓ Cessaçãõ da verificaçãõ das condições que determinaram o reconhecimento
- ✓ O cuidador informal passar a receber uma prestaçãõ nãõ acumulável com o subsídío
- ✓ Suspensãõ do subsídío por período superior a 6 meses.

D – Qual a relaçãõ desta prestaçãõ com outras que já recebo ou possa vir a receber?

Nãõ pode acumular com...

Pode acumular com...

Nãõ pode acumular com

O subsídío de apoio ao cuidador informal principal nãõ é acumulável com as seguintes prestações:

- ✓ Prestações por desemprego
- ✓ Prestações por dependêncía
- ✓ Pensãõ de invalidez absoluta ou pensãõ de invalidez do regime especial de proteçãõ na invalidez
- ✓ Pensões por doenças profissionais associadas à incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho
- ✓ Pensãõ de velhice, **com exceçãõ das pensões antecipadas** que, cumulativamente, preenchem as condições descritas abaixo.

O subsídio de apoio ao cuidador informal principal pode acumular com:

- Pensão de velhice **antecipada** desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
 - Demonstrar/provar que, à data do requerimento da pensão ou até 12 meses após essa data, o pensionista integrava um agregado familiar com pessoa titular de complemento por dependência de 2.º grau, de subsídio por assistência de terceira pessoa ou de complemento por dependência de 1.º grau, **ou**
 - Tratando-se de um titular de complemento por dependência de 1.º grau, desde que se encontre, transitoriamente, ou prolongadamente, acamado ou a necessitar de cuidados permanentes, mediante avaliação específica do sistema de verificação de incapacidades permanentes, do Instituto da Segurança Social.
 - Haja uma redução superior a 20 % do valor da pensão, por efeito da aplicação do fator de sustentabilidade ou do fator de redução.
- Pensão de sobrevivência.
- Pensão de viuvez.
- Pensão de invalidez relativa, **se tiver idade igual ou inferior à idade legal da pensão de velhice.**
- Prestação Social para a Inclusão

E – Como posso pedir? E1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Onde se pede?

Requerimento para Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal e Subsídio de Apoio

Formulários

Documentos necessários

Requerente e pessoa cuidada

Requerente

No caso de subsídio de apoio

Pessoa cuidada

Pessoa que presta o consentimento

Onde se pede?

Requerimento para Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal e Subsídio de apoio.

- Junto dos serviços da segurança social, preferencialmente através da Segurança Social Direta, em www.seg.social.pt
 - No menu “**Família**” escolha a opção “**Estatuto do cuidador informal**”.
 - Clique em “Pedir novo estatuto do cuidador informal” e siga os passos.
 - Pode verificar que documentos precisa para requerer o estatuto de cuidador informal.
 - Para avançar com o requerimento tem de aceitar as condições dispostas no final da página e clicar em **Autorizo e Certifico**.

Nota: No topo da página, no separador “**Ajuda**” encontrará perguntas e respostas sobre como efetuar o seu pedido de Estatuto do cuidador informal.

- Pode também ser enviado pelo correio, acompanhado dos documentos nele indicados, para a morada do Centro Distrital da área de residência.

Formulários

- CI 1-DGSS Requerimento - Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal.
- CI 1/1-DGSS Requerimento - Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal (folha de continuação).
- CI 2-DGSS Requerimento – Subsídio de Apoio ao Cuidador Principal.
- CI 2/1-DGSS Requerimento - Subsídio de Apoio ao Cuidador Principal (folha de continuação).
- CI 12-DGSS – Declaração Consentimento de Reconhecimento do Cuidador Informal.
- CI 13-DGSS – Declaração Composição e Rendimento do Agregado Familiar.
- CI 13/1-DGSS – Declaração Composição e Rendimento do Agregado Familiar (folha de continuação).

Documentos necessários

I. Requerente e pessoa cuidada

- Documento de identificação válido (cartão de cidadão/bilhete de identidade ou passaporte);
- Documento comprovativo de residência em Portugal **Ver nota**
- Formulário de identificação de pessoas singulares abrangidas pelo sistema de proteção social de cidadania, modelo RV 1017-DGSS, no caso de não estar inscrito na segurança social juntando os meios de prova nele solicitados.

Nota:

Cidadãos da União Europeia:

- Certificado de registo de cidadãos comunitários emitido pela Câmara Municipal da área de residência, no caso de cidadão estrangeiro pertencente a um dos Estados referidos em⁽¹⁾

Cidadãos estrangeiros não pertencentes a nenhum dos estados referidos em ⁽¹⁾:

- Visto de estada temporária, visto de residência, autorização de residência temporária e autorização de residência permanente, desde que se encontre em território nacional e nele tenha permanecido com qualquer destes títulos pelo menos durante um ano.

Refugiados:

- Documento comprovativo do estatuto de refugiado.

⁽¹⁾ União Europeia, Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia.

II. Requerente

No caso de subsídio de apoio

- Documento de identificação fiscal;
- Documento da instituição bancária comprovativo do IBAN, no caso de ter indicado no requerimento que o pagamento deve ser efetuado por depósito em conta bancária.

III. Pessoa cuidada

- Declaração médica que ateste que a mesma se encontra no pleno uso das suas faculdades intelectuais, no caso de titulares de complemento por dependência de 2.º grau ou de beneficiários de subsídio por assistência a terceira pessoa;

Notas:

- 1) Transitoriamente, até **dia 31 de outubro de 2024**, é dispensada a entrega da declaração médica que ateste que a pessoa cuidada se encontra no pleno uso das suas faculdades intelectuais, no caso de titulares de complemento por dependência de 2.º grau e de titulares de subsídio por assistência de terceira pessoa, bastando a declaração de consentimento informado assinada pela pessoa cuidada;

Se não apresentar a declaração neste período de tempo, extingue-se o direito ao estatuto e ao subsídio.

- Documento comprovativo de que recebe prestações por dependência por outra entidade;
- Modelo RP 5027-DGSS e Modelo RP 5036-DGSS, caso não seja titular de nenhuma das prestações por dependência.

IV. Pessoa que presta o consentimento

Apresentar um dos seguintes documentos conforme a situação:

- Declaração - Consentimento de Reconhecimento do Cuidador Informal
- Documento comprovativo da sentença do Tribunal que designou o Acompanhante
- Documento comprovativo da atribuição de poderes do Representante
- Comprovativo do pedido efetuado junto do tribunal para intentar a ação de acompanhamento de maior relativamente à pessoa cuidada
- Formulário de identificação de pessoas singulares abrangidas pelo sistema de proteção social de cidadania, modelo RV 1017-DGSS, no caso de não estar inscrito na segurança social juntando os meios de prova nele solicitados.

ATENÇÃO:

Os beneficiários devem ter a morada atualizada.

Caso ainda não tenham cartão do cidadão, devem utilizar:

- Preferencialmente, o Serviço Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt
- Ou o formulário, Modelo MG 2 – Requerimento de Alteração de Dados o qual pode ser obtido nos serviços de atendimento da Segurança Social ou na Internet em www.seg-social.pt. No menu "Acessos Rápidos", selecionar "Formulários" e no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir número do formulário ou nome do modelo.

Nota: Os beneficiários portadores do Cartão de Cidadão, devem alterar a morada através da Internet, acedendo ao Portal do Cidadão em <https://www.portaldocidadao.pt/> tendo que registar-se previamente. Este serviço permite que qualquer pessoa maior de idade, efetue simultaneamente e online, a notificação das entidades junto das quais pretende atualizar a sua morada. Pode também fazê-lo presencialmente, junto de um dos balcões da Rede de Atendimento (Loja do Cidadão e outras entidades emissoras do Cartão de Cidadão).

F – Quando é que me dão uma resposta?

Os serviços competentes de segurança social devem dar-lhe uma resposta no prazo de 20 dias a contar da entrada do requerimento, desde que devidamente instruído.

F1 – Como posso receber?

Pode receber através de:

- Transferência bancária.
 - Aderir ao pagamento por transferência bancária
- Serviços Mínimos Bancários
- Vale postal (correio)

“O pagamento por transferência bancária é mais rápido e seguro

Aderir ao pagamento por transferência bancária

1. **Pela Internet, no serviço Segurança Social Direta, o IBAN é registado de imediato no sistema de informação da Segurança Social:**

- Aceda ao site da Segurança Social em www.seg-social.pt;
- **Clique** em: “Segurança Social Direta”
- Digite o **NISS** (Número de Identificação de Segurança Social) e a **Palavra-Chave**;
- No menu “**Perfil**” clique em “**Conta bancária**” e depois em “**Alterar conta bancária**”
- Indique o seu **IBAN e confirme**.

2. **Nos serviços de atendimento da Segurança Social:**

Preenchendo o Modelo MG 14 – Requerimento de Registo ou Alteração de IBAN e juntando cópia do Documento comprovativo de IBAN.

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível em www.seg-social.pt, no menu " **Acessos Rápidos**", selecionar "**Formulários**" e no campo "**Pesquisar por palavra-chave**" inserir número do formulário ou nome do modelo.

Serviços Mínimos Bancários

Se ainda não tem uma conta à ordem, abra uma conta de serviços mínimos bancários, em qualquer banco.

O custo anual é inferior a 1% do salário mínimo nacional.

Para saber se cumpre os critérios necessários e obter mais informações, consulte o site www.clientebancario.bportugal.pt ou dirija-se a um dos Serviços de Atendimento da Segurança Social."

Vale postal (correio)

Os vales postais podem ser levantados nos CTT ou depositados em instituições bancárias. Podem também ser endossados (passados ou transmitidos), sendo que só pode existir um endosso em cada vale emitido.

G – Quais as obrigações do cuidador informal?

- O titular do subsídio deve declarar aos serviços da entidade gestora competente, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da respetiva ocorrência, as situações determinantes de suspensão ou cessação do subsídio que se reportem, designadamente a:
 - ✓ Alteração da residência;
 - ✓ Alteração da composição do agregado familiar;
 - ✓ Alteração dos rendimentos;
 - ✓ Início de atividade profissional;
 - ✓ Impossibilidade de continuar a prestar cuidados à pessoa cuidada;
 - ✓ Desistência ou Morte da pessoa cuidada;
 - ✓ Acolhimento em resposta social ou de saúde de natureza pública ou privada.

G1 – Por que razões termina?

- O reconhecimento do estatuto de cuidador informal cessa nas seguintes situações:
 - ✓ Cessaçãõ de residênciã habitual ou legal, em território nacional, da pessoa cuidada ou do cuidador
 - ✓ Invalidez permanente e definitiva, ou dependênciã, do cuidador
 - ✓ Nãõ observânciã dos deveres do cuidador informal, mediante informaçãõ fundamentada por profissionais da segurança social ou da saúde
 - ✓ Nãõ entrega da declaraçãõ de consentimento em nome da pessoa cuidada pelo seu acompanhante no prazo de 30 dias apõs a comunicaçãõ da decisãõ da açãõ de maior acompanhado pelo tribunal, quando aplicável
 - ✓ Nãõ preenchimento superveniente ou cessaçãõ da verificaçãõ das condições que determinaram o reconhecimento do estatuto de cuidador informal
 - ✓ Desistênciã ou morte do cuidador e ou da pessoa cuidada
 - ✓ Cessaçãõ da vivênciã em comunhãõ de habitaçãõ entre a pessoa cuidada e o cuidador, no caso de cuidador informal principal

Cessada a condiçãõ de cuidador informal, o cartãõ de identificaçãõ atribuído ao cuidador informal é automaticamente anulado pela segurança social.

H–Legislaçãõ Aplicável

Portaria n.º 127/2024/1, de 1 de abril,

Procede à prorrogaçãõ do prazo previsto na Portaria n.º 335/2023, de 3 de novembro, até ao dia 31 de outubro de 2024.

Lei n.º 20/2024, de 8 de fevereiro

Altera o regime do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

Portaria n.º 421/23, de 11 de dezembro

Procede à atualizaçãõ do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2024.

Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro

Define e estabelece os termos e as condições para o descanso do cuidador informal e procede à sétima alteração à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual.

Lei n.º 13/2023 de 3 de abril

Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno

Portaria n.º 100/2022, de 22 de fevereiro

Fixa o montante do subsídio a atribuir ao cuidador informal principal e do rendimento de referência do seu agregado familiar.

Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro

Estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas.

Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro

Aprova o Estatuto do Cuidador Informal

I - Glossário

Pessoas equiparadas a residentes

São considerados equiparados a residentes:

- Refugiado e apátrida portador de título de proteção válido;
- Estrangeiro, portador de título válido de autorização de residência ou de prorrogação de permanência.

Pessoa cuidada

Pessoa que é titular de complemento por dependência de 2.º grau ou de subsídio por assistência de terceira pessoa, ou titular por dependência de 1.º grau, desde que se encontre transitoriamente acamada, ou a necessitar de cuidados permanentes mediante avaliação específica do sistema de verificação de incapacidade permanentes, do Instituto de Segurança Social.

Redes Sociais de Suporte

Conjunto de recursos humanos e serviços institucionais que representam a totalidade das relações que a pessoa cuidada tem ao seu dispor e que podem prestar apoio em contextos domiciliário e comunitário.

Condição de recursos

A condição de recursos é o limite dos rendimentos e do valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição.

Diferenciação Positiva

Adaptação das mensalidades a pagar, no âmbito do descanso do cuidador, em função dos rendimentos e de outros fatores, nomeadamente, de natureza familiar, social, laboral e demográfica.

Perguntas Frequentes

1 - QUEM É CUIDADOR INFORMAL?

Pode ser cuidador informal o marido/mulher, casados ou em união de facto (situação equiparada aos casados) e parentes até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada (Inclui: pais, padrastos, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, irmãos, sobrinhos, tios, tios-avós e primos). Pode ainda ser cuidador informal, as pessoas que embora não tenham, laços familiares com a pessoa cuidada, viva em comunhão de habitação com ela. Podem ainda ser cuidadores informais os progenitores com regime de guarda partilhada da pessoa cuidada.

A lei define dois tipos de cuidadores informais: o principal e o não principal.

A diferença entre um e outro está no facto de acompanharem o doente a tempo inteiro ou não.

No caso do cuidador principal, o acompanhamento é permanente, não pode ter um emprego com salário, não pode receber dinheiro pelos cuidados que presta à pessoa cuidada e tem que viver com ela na mesma casa.

O cuidador não principal não está presente permanentemente, pode trabalhar e não precisa de viver com a pessoa cuidada.

Se o cuidador principal estiver desempregado e a receber o respetivo subsídio de desemprego, é equiparado a um cuidador não principal.

2 - QUEM É A PESSOA CUIDADA?

A pessoa cuidada é alguém que está numa situação de dependência, que necessita de cuidados de outra pessoa, que não tem autonomia para “os atos indispensáveis à satisfação de necessidades básicas da vida quotidiana”, incluindo alimentação, locomoção e cuidados de higiene.

Deverá ainda ser titular de uma prestação por dependência (complemento por dependência de 2.º grau ou subsídio por assistência de terceira pessoa ou complemento por dependência de 1º grau, desde que se encontre numa situação de transitoriamente acamado, ou a necessitar de cuidados permanentes).

3 - COMO SE PEDE O ESTATUTO DE CUIDADOR INFORMAL?

Para pedir o estatuto é necessário apresentar um requerimento através do portal da Segurança Social Direta ou nos serviços de atendimento da Segurança Social.

O reconhecimento do Estatuto é da responsabilidade do Instituto de Segurança Social.

Sempre que seja necessária a intervenção específica da competência do município ou de entidades de outros setores, designadamente da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança, é dever dessas entidades a colaboração com o cuidador informal e com a pessoa cuidada, prestando-lhes toda a informação e apoios adequados.

4 - QUAIS OS APOIOS QUE O CUIDADOR INFORMAL RECEBE?

Os cuidadores informais – principal e não principal - podem participar de forma muito ativa nas decisões e no seguimento médico da pessoa cuidada podendo, entre outros, acompanhar a definição de planos de intervenção ou a receber formações específicas.

Podem ainda ter apoio psicossocial, apoio domiciliário e acesso a internamento em unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, e em saúde mental, a custo mais baixo, assim como têm direito à promoção da integração no mercado de trabalho quando o período de cuidados termine.

Ao nível fiscal, além de beneficiar o que está previsto na lei, os benefícios diferem consoante o tipo de cuidador.

No caso dos cuidadores informais principais, podem ainda ter direito ao “subsídio de apoio”, que tem em ponderação os recursos, a composição e o rendimento do agregado familiar.

Este subsídio pode ser majorado se o cuidador informal principal estiver inscrito no regime de seguro social voluntário.

Este regime do seguro social voluntário, visa complementar ou iniciar uma carreira contributiva que lhe garante prestações de doenças profissionais, maternidade, reforma por invalidez, reforma por velhice e subsídio por morte.

5 - QUAIS OS DIREITOS DO CUIDADOR INFORMAL?

Além dos apoios anteriormente referidos, um cuidador informal tem direito a ser reconhecido no desempenho das suas funções, assim como receber formação para o desenvolvimento das suas capacidades, usufruir de apoio psicológico dos serviços de saúde sempre que necessário, ter tempo de descanso que vise o seu bem-estar e equilíbrio emocional.

O cuidador informal não principal tem direito à “conciliação entre a prestação de cuidados e a vida profissional”, ao regime de teletrabalho, aos benefícios no âmbito dos direitos de parentalidade, nos termos do Código do Trabalho.

6 - QUAIS OS DEVERES DO CUIDADOR INFORMAL?

O grande dever do cuidador informal é prestar todo o apoio necessário à pessoa cuidada, incluindo garantir-lhe a alimentação adequada assim como os cuidados de higiene pessoais e da casa, assegurar o cumprimento dos tratamentos, promover um ambiente seguro, confortável e tranquilo e períodos de lazer.

Cabe ainda ao cuidador informar os médicos das eventuais alterações do estado de saúde da pessoa cuidada e ainda comunicar à Segurança Social alguma mudança da situação em função da qual lhe foi reconhecido o direito ao estatuto.

7 - O QUE É O CONSENTIMENTO INFORMADO?

O consentimento informado é a autorização esclarecida, prestada pela pessoa cuidada no requerimento de reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal.

Consentir significa dar o seu acordo, a sua aprovação.

Informado, significa que o ato de consentir pressupõe a pessoa cuidada deve entender e perceber que quer que seja aquele cuidador a prestar os cuidados.

Deve ser um ato livre, isto é, sem contrariedades, manipulação, coação.

8 - QUEM PODE PRESTAR O CONSENTIMENTO INFORMADO?

Segundo a lei geral, pode prestar o consentimento informado quem é capaz de o fazer, como sejam as pessoas maiores de idade sem alterações do foro cognitivo (conhecimento/entendimento/compreensão), definitivas ou temporárias.

O consentimento dos incapazes deve ser prestado pelos respetivos representantes legais.

9 - O CONSENTIMENTO É REVOGÁVEL?

Sim. O consentimento pode ser revogado em qualquer momento.

10 - O QUE É O REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO?

Qualquer adulto pode escolher antecipadamente a pessoa que o acompanhe e essa vontade deve ser respeitada.

O Regime do Maior Acompanhado, aprovado pela Lei nº 49/2018, de 14 de agosto, permite a qualquer pessoa que, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento se encontre impossibilitada de exercer pessoal, plena e conscientemente os seus direitos ou de cumprir os seus deveres, possa requerer junto do Tribunal as necessárias medidas de acompanhamento. Permite ainda que possa escolher por quem quer ser acompanhado (pessoa ou pessoas incumbidas de a ajudar ou representar na tomada de decisões de natureza pessoal ou patrimonial).

As medidas de acompanhamento podem também ser requeridas pelo Ministério Público, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou por qualquer parente sucessível da pessoa que carece daquelas medidas.

O acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença.

Com o processo especial de acompanhamento de maiores o que se pretende é que as medidas se limitem ao estritamente necessário, privilegiando a autonomia das pessoas com capacidade diminuída.

11 - O QUE É O DESCANSO DO CUIDADOR?

Entende-se por “descanso do cuidador”, o conjunto de intervenções que providenciem períodos de alívio ou descanso efetivo aos cuidadores, libertando-os temporariamente das atividades inerentes à prestação de cuidados. Tem por objetivo reduzir a sobrecarga ou a quantidade de cuidado providenciado pelos cuidadores e possibilitar a restituição das suas energias, tratar de assuntos pessoais e/ou de saúde, etc.

12 - POSSO TER O ESTATUTO DE CUIDADOR INFORMAL PRINCIPAL, MESMO QUE EM MINHA CASA SEJA PRESTADO SERVIÇO DOMÉSTICO OU SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO?

Sim, desde que preencha as condições de acesso, pode requer o Estatuto de Cuidador Informal, mesmo que usufrua de serviço doméstico e apoio domiciliário.

13 - POSSO SER CUIDADOR INFORMAL PRINCIPAL DE DUAS PESSOAS? SE SIM, UTILIZO APENAS UM REQUERIMENTO PARA FAZER A CANDIDATURA?

Sim, pode. A legislação não define um limite máximo de pessoas cuidadas por cuidador, sendo que, nesse caso, tem de viver em comunhão de habitação com as duas pessoas cuidadas e preencher as demais condições legais.

Uma vez que o requerimento apenas possibilita identificar uma pessoa cuidada, neste caso terá ainda de preencher a Folha de Continuação (Modelo CI 1/1–DGSS Requerimento - Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal (folha de continuação)).

14 - POSSO SER CUIDADOR INFORMAL NÃO PRINCIPAL DE DUAS PESSOAS? SE SIM, UTILIZO APENAS UM REQUERIMENTO PARA FAZER A CANDIDATURA?

Sim, pode.

Também neste caso terá de preencher a Folha de Continuação (Modelo CI 1/1–DGSS Requerimento - Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal (folha de continuação)).

15- SOU DEPENDENTE, DE ACORDO COM OS REQUISITOS REFERIDOS NA LEI, MAS APENAS POSSUO O ATESTADO MÉDICO MULTIUSO (AMIM). POSSO TER UM CUIDADOR INFORMAL PRINCIPAL E/OU NÃO PRINCIPAL DEVIDAMENTE RECONHECIDOS?

Sendo dependente e carecendo de cuidados regulares e/ou permanentes de um terceiro, pode vir a beneficiar de um cuidador, caso lhe venha a ser reconhecida uma das prestações de dependência prevista na lei.

Conjuntamente com o requerimento para reconhecimento do estatuto de cuidador informal, deve entregar o requerimento para a concessão do complemento por dependência ou subsídio por assistência de terceira pessoa.

16 - NECESSITO TRANSITORIAMENTE DE CUIDADOS PERMANENTES. POSSO TER UM CUIDADOR INFORMAL PRINCIPAL E/OU NÃO PRINCIPAL, RECONHECIDO COM O DEVIDO ESTATUTO?

Sim, se for titular de complemento por dependência de 1º grau e se estiver transitoriamente acamado, ou a necessitar de cuidados permanentes, mediante avaliação específica do sistema de verificação de incapacidades.

17 - SOU REQUERENTE DE ASILO, POSSO TER ESTATUTO DE CUIDADOR INFORMAL?

A Lei n.º 27/2008, de 30 de junho - Lei do Asilo - define **requerente de asilo**, como o cidadão estrangeiro ou um apátrida que apresentou um pedido de proteção internacional, mas **que não tem ainda uma decisão definitiva sobre esse pedido**.

Os requerentes de proteção internacional são autorizados a permanecer em território nacional até à decisão sobre a admissibilidade do pedido, **não constituindo esta permanência um direito à emissão de uma autorização de residência**.

Se, para além das demais condições previstas na lei, estes cidadãos estiverem habilitados com Autorização de Residência válida ou com Estatuto de Refugiado, emitida pelas autoridades portuguesas, podem requerer o Estatuto de Cuidador Informal.

18 - O ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL É RENOVAVEL?

O estatuto do cuidador informal não é renovável. Ele mantém-se enquanto se mantiverem as condições que levaram ao reconhecimento. Uma vez cessado deverá ser apresentado novo requerimento.

19 - PARA TER ACESSO AO SUBSÍDIO DE APOIO DO CUIDADOR INFORMAL PRINCIPAL, OS RENDIMENTOS DE REFERÊNCIA DO AGREGADO FAMILIAR A TER EM CONTA, INCLUEM O VALOR DO IRS?

Sim, porque a lei define que os rendimentos considerados são os ilíquidos, ou seja, antes de impostos.

O rendimento de referência do agregado familiar do cuidador informal principal não pode ser igual ou superior a 1,3 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), ou seja 662,04€.

20 - EXISTE UM PERÍODO PRÉ-DEFINIDO DE DESCANSO PARA O CUIDADOR INFORMAL PRINCIPAL?

O cuidador informal pode beneficiar de um período de descanso, de acordo com o definido no PIE (Plano de Intervenção específico ao cuidador), o qual tem, como objetivo, diminuir a sobrecarga física e emocional do mesmo.

21 - O CUIDADOR INFORMAL NÃO PRINCIPAL TAMBÉM TEM DIREITO A UM PERÍODO DE DESCANSO?

Sim, nos mesmos termos previstos para o cuidador informal principal.

Exemplos de Cálculo do Subsídio de Apoio ao Cuidador Informal Principal.

Cálculo do Subsídio de Apoio ao Cuidador Informal Principal.

1.º Passo:

O agregado familiar tem que ter rendimentos inferiores a 1,3 do IAS – rendimento de referência do agregado familiar (que se acha por aplicação da escala de equivalência aplicável ao agregado familiar)

Este rendimento de referência não pode ser igual ou superior a 1,3 do valor do IAS (em 2024 509,26€) $1,3 \times 509,26€ = 662,04€$.

2.º Passo:

Após a verificação do rendimento de referência e se este não ultrapassar 1,3 IAS, o cuidador informal principal pode requerer o Subsídio de apoio

Nesta fase consideram-se os rendimentos do cuidador informal principal, com exceção do rendimento social de inserção, do complemento da prestação social para a inclusão e do complemento. É ainda considerado neste cálculo o valor da prestação por dependência da pessoa cuidada.

Subsídio = 509,26€ - (€€ cuidador + €€ Pessoa cuidada)

1º exemplo:

Agregado familiar – 3 pessoas

Leonor (cuidadora) – renda de uma loja – 150,00€

Rafael (pessoa cuidada - filho menor) – complemento por dependência 1.º grau – 122,90€

Alberto (marido) – rendimentos de trabalho - 1.100,00€

① Verificação da condição de recursos do agregado familiar (rendimento calculado é maior ou menor do 662,04€)

Cálculo da condição de recursos = $(1.100,00€ + 150,00€) / (1 + 0,5 + 0,7) = 568,18€$

Como 568,18€ é menor do que 662,04€ tem direito ao subsídio.

② Cálculo do subsídio a pagar

$$509,26€ - (150,00€ + 122,90€) = 236,36€$$

Alerta: O facto de a cuidadora auferir rendimentos, só por si, não retira o acesso ao subsídio.

2º exemplo:

Agregado familiar de 4 pessoas

Simone (cuidadora) – sem rendimentos

Duas pessoas cuidadas:

- Pedro (filho maior) – recebe Prestação Social Inclusão no valor de 316,33€ e complemento por dependência 1.º grau –122,90€.
- Ana (filho maior) – recebe Prestação Social Inclusão no valor de 316,33€ e Subsídio por Assistência por terceira pessoa –122,90€

João (marido) – rendimentos de trabalho - 1.600,00€

① Verificação da condição de recursos (rendimento calculado é maior ou menor do que 662,04€)

$$\text{Cálculo da condição de recursos} = 1.600,00€ / (1+0,7+0,7+0,7) = 516,13€$$

Como 516,13€ é menor do que 662,04€ - tem direito ao subsídio.

② Cálculo do subsídio a pagar

$$509,26€ - (0€ + 122,90€) = 386.36€.$$

Alerta: a Prestação Social Inclusão não tem impacto na atribuição do subsídio